

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam mantidos os efeitos das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013, que “*Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR AUTO; e dá outras providências*”, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 2º Ficam sem efeito, desde a sua edição, os atos declaratórios da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de transferência de permissão de porto seco para o regime de exploração de centro logístico e industrial aduaneiro expedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “*estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências*”, dispôs, em seu art. 1º, *caput*, inciso VI, que se sujeitariam ao regime de concessões ou, quando coubesse, ao de permissões diversos serviços públicos, entre eles, as “estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas”.

Para os chamados recintos aduaneiros de zona secundária, também conhecidos como “portos secos”, adotou-se o regime de permissões para que interessados na prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sujeitas a alfandegamento pudessem operar.

Trata-se, evidentemente, de serviço público, prestado, conforme a sempre marcante orientação doutrinária de Hely Lopes Meirelles, “por ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a *execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos*, a título gratuito e remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração” (“Direito Administrativo Brasileiro”. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 191). Vale lembrar, por necessário, que a outorga de permissão é precedida de procedimento licitatório.

Ocorre que pelo art. 15 da Medida Provisória nº 612, de 2013, editada em 2 de abril de 2013 e que teve seu termo final de vigência em 1º de agosto próximo passado, os atuais permissionários desses recintos aduaneiros poderiam migrar para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA. De acordo com a medida provisória em referência, a operação de centro logístico e industrial aduaneiro dar-se-ia mediante outorga, pelo Poder Público, de licença de funcionamento (cf. § 1º, inciso IV e § 2º do art. 1º e art. 5º).

O supracitado mestre do Direito Administrativo ensina-nos que a licença “é ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular (...). A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade.(...) A *licença* não se confunde com a *autorização*, nem com a *admissão*, nem com a *permissão*” (*op.cit.*, p. 190-191, itálicos do autor).

Assim, observa-se que a mudança que se buscava facultar pela MP nº 612, de 2013, pretendia deslocar a prestação de serviços sob exame do âmbito do interesse coletivo para o interesse particular; substituía a discricionariedade (preponderância do interesse da Administração Pública na decisão de outorgar ou não) pela vinculação (impossibilidade de negação da outorga, satisfeitos os requisitos), razão pela qual diversos dispositivos da medida provisória tratavam da outorga automática da licença (v. art. 8º, § 1º e art. 9º, § 2º); dava ao caráter transitório do ato administrativo (extinção da permissão por implemento do termo final do negócio e necessidade de nova licitação) a feição de definitividade.

Esse novo modelo jurídico não foi acatado pelo Congresso Nacional. No dia 7 do corrente mês, o Diário Oficial da União publicou o Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013, em que consta ter o prazo de vigência da Medida Provisória nº 612, de 2013 se encerrado, sem deliberação, em 1º de agosto do corrente ano.

Todavia, nos estertores da vigência da medida provisória, a Receita Federal do Brasil publicou diversos atos declaratórios, pelos quais se autorizava a transferência de permissão de porto seco para o regime de exploração, por licenciamento, de centro logístico e industrial aduaneiro, instituído pela Medida Provisória nº 612, de 2 de abril de 2013. Foram expedidas, no total, dezoito autorizações de conversão de regime jurídico. Para se ter uma ideia da amplitude desse expediente, apenas no dia 1º de agosto, último dia de vigência da MP nº 612, de 2013, foram publicadas cinco autorizações de mudança de regime, estampadas em edição extra do Diário Oficial da União.

Por entender que esses atos declaratórios vão de encontro a um modelo jurídico que foi mantido pelo Congresso Nacional, no qual prevalece o interesse público na operação de recintos aduaneiros de zona secundária, advogamos a aprovação do presente projeto de decreto legislativo, apresentado nos termos do § 1º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO